Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1768/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1309/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1736206
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o *quantum* da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** para alterar a Decisão Singular Dsg - G.JD – 6837/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1309/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: DALTRO FIUZA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JD - 6837/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 32222/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

<u>03 – MÉRITO.</u>

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:*
>
> ***I. REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Bernadete Souza Vaz Antunes - CPF 456.499.951-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> ***II. APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, CPF 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;" (grifei).***

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por um lapso dos servidores responsáveis à época, motivo pelo qual não houve dolo ou má-fé do recorrente na ocorrência do atraso e desatendimento à normativa do Tribunal.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a fiscalização dos atos praticados pelos servidores, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. Assim, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização:

> *"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*

Portanto, em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, tendo em vista que o registro dos atos de pessoal praticados, altera-se a r. decisão, a fim de diminuir o valor da multa, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 6837/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração: **REDUZIR** o valor da multa, conforme item "**II**", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para **5 (cinco) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM